

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 45, de 2015

1

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 45, de 2015	Emendas do Senado
		Emenda nº 1 – CDH Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 45, de 2015, a seguinte redação:
	Dispõe sobre a proibição da cobrança de taxa adicional para alunos com deficiência em escolas públicas ou particulares e dá outras providências.	“Altera as Leis 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) e 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), para dispor sobre educação inclusiva e sobre a notificação compulsória de dúvidas de violações de direitos das crianças e adolescentes com deficiência”
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	
		Emenda nº 2 – CDH Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 45, de 2015, a seguinte redação:
Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996	Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proibição da cobrança de taxa adicional para alunos com deficiência e dá outras providências.	“ Art. 1º O art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 , passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º, 2º e 3º:
Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:		“ Art. 4º
.....	
	Art. 2º As escolas públicas, estaduais e municipais, ou particulares deverão matricular alunos com deficiência, independentemente da condição física, sensorial ou intelectual que apresentem, sem cobrança de taxa extra aos pais.	§1º As escolas públicas, estaduais e municipais, ou particulares deverão matricular alunos com deficiência, independentemente da condição física, sensorial ou intelectual que apresentem, sem cobrança de taxa extra aos pais.
	Parágrafo único. O aluno cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais.	§2º O aluno cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais.
		§3º De forma a assegurar o disposto no §1º, as instituições deverão elaborar uma planilha com os custos da manutenção e desenvolvimento do ensino, bem como do financiamento de serviços e recursos da



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 45, de 2015

2

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 45, de 2015	Emendas do Senado
		educação especial do aluno com deficiência.” (NR)
		Emenda nº 3 – CDH Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 45, de 2015, a seguinte redação:
Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996		“ Art. 2º O art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:
Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:		“ Art. 12.
.....	
	Art. 4º As escolas devem garantir no seu projeto político e pedagógico a educação inclusiva, especificando em sua proposta flexibilização curricular, metodologias de ensino, recursos didáticos e processos avaliativos diferenciados para atender as necessidades específicas dos alunos, promovendo as adaptações necessárias.	Parágrafo único. As escolas devem garantir no seu projeto político-pedagógico a educação inclusiva, promovendo as adaptações necessárias para atender às necessidades específicas dos alunos e especificando em sua proposta a flexibilização curricular, as metodologias de ensino, os recursos didáticos e os processos avaliativos diferenciados.” (NR)
		Emenda nº 5 – CE Suprimam-se os arts. 4º e 5º do Projeto de Lei do Senado nº 45, de 2015, renumerando-se o art. 6º para art. 4º.
		Emenda nº 4 – CDH Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 45, de 2015, a seguinte redação:
Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990	Art. 3º As instituições deverão ainda elaborar uma planilha com os custos da manutenção e desenvolvimento do ensino, bem como o financiamento de serviços e recursos da educação especial, de forma a assegurar que nenhuma taxa extra seja cobrada dos pais dos alunos com deficiência.	“ Art. 3º O art. 56 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:
Art. 56. Os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os		“ Art. 56.



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 45, de 2015

3

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 45, de 2015	Emendas do Senado
casos de:		
.....	
	<p>Art. 5º Os estabelecimentos de ensino, em caso de dúvidas referentes à violação de direitos das crianças e dos adolescentes com deficiência, devem encaminhar os casos ao Conselho Tutelar, ao Conselho de Educação competente ou ao Ministério Público.</p>	<p>Parágrafo único. Os estabelecimentos de ensino devem encaminhar as dúvidas referentes à violação de direitos das crianças e adolescentes com deficiência ao Conselho Tutelar, ao Conselho de Educação competente ou ao Ministério Público.” (NR)</p> <p>Emenda nº 5 – CE Suprimam-se os arts. 4º e 5º do Projeto de Lei do Senado nº 45, de 2015, renumerando-se o art. 6º para art. 4º.</p>
	<p>Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.</p>	

